



## Acórdão 00746/2021-5 - Plenário

**Processos:** 16020/2019-7, 20632/2019-6, 18511/2019-5, 18286/2019-5, 04906/2014-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Cidadão, AMPLA SOLUCOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, Cidadão, AMPLA SOLUCOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA, DANIELA BREDER PAULINO, MARIA AUXILIADORA TOREZANI DE OLIVEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, RAFAELLA BOONE SCHIMIDT, LEONARDO DEPTULSKI, ALMIRO SCHIMIDT

**Recorrente:** LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA, DANIELA BREDER PAULINO, MARIA AUXILIADORA TOREZANI DE OLIVEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, RAFAELLA BOONE SCHIMIDT, LEONARDO DEPTULSKI, ALMIRO SCHIMIDT

**Procuradores:** JANDERSON VAZZOLER (OAB: 8827-ES), Leonardo Torezani Storch, DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), BRUNELLA ROCHA HEITOR (OAB: 21669-ES), LIVIA QUEIROZ FERREIRA (OAB: 16771-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), FRANCIELLI RAMOS BRUNI (OAB: 6498E-ES, OAB: 32460-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), MARCELA MANTOVANI AYRES LINO (OAB: 6471E-ES, OAB: 32485-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA (OAB: 29670-ES), EMILIANO COUTINHO RICAS (OAB: 30510-ES, OAB: 113468-MG), BARBARA GUEDES NESPOLI (OAB: 25467-ES), Brunella Rocha Heitor, Lívia Queiroz Ferreira, DORIO COSTA PIMENTEL (OAB: 5339-ES), MARIA ANGELA MARTINS PEIXOTO (OAB: 31947-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DEFERIR  
PEDIDO - NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores **Leonardo Deptulski, Santina Benezoli Simonassi, Almiro Schmidt, Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, Daniela Breder Paulino, Rafaela Boone**

**Schmidt e Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira**, em face da **Decisão TC nº 03100/2019-1**, prolatada nos autos do Processo TC nº 4906/2014-6 (Tomada de Contas Especial Convertida de Fiscalização/Auditoria).

Os recorrentes, em síntese, almejam o conhecimento e o provimento do recurso, no sentido de que seja reformada a decisão guerreada, aplicando-se efeito suspensivo, afastando-se as irregularidades.

Registre-se que a senhora Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima revogou a procuração dos advogados THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB 11.587-ES, RENAN SALES VANDERLEI - OAB 15.452-ES, PAULA AMANTI CERDEIRA – OAB 23.763-ES, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO – OAB 23.765-ES, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS – OAB 19.064-ES, LÍVIA QUEIROZ FERREIRA – OAB 16.771-ES, DANIEL LOUREIRO LIMA - OAB 10.253-ES e BRUNELLA ROCHA HEITOR – OAB 21.669-ES, informando que não a representam a partir deste momento, ou seja, 14/10/2019, mesma data de interposição do presente recurso, solicitando que tornem-se sem efeito quaisquer documentos que sejam apresentados pelos mesmos em seu nome, conforme Petição Intercorrente nº 1330/2019-3 (evento 4).

Na sequência a advogada Dra. Francielli Ramos Bruni – OAB/ES nº 32.460, com poderes substabelecidos pelo Dr. Thiago Carvalho de Oliveira (evento 3), por meio das Petições Intercorrentes nº 1331/2019-8, 1564/2019-8 e 1565/2019-2 (eventos 7, 11 e 14), requereu a desconsideração do recurso interposto em relação a SANTINA BENEZOLI SIMONASSI e LORENA CARLA OLIVEIRA HÚNGARA DE LIMA, em razão de não patrocinar mais a causa em relação as mesmas.

Destaco que as senhoras Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima e Santina Benezoli Simonassi, bem como a empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza – Eirele, interpuseram Recursos de Reconsideração, em face da **Decisão TC nº 03100/2019-1**, atacada nestes autos, autuados nos Processos TC nº 18.286/2019-5, 18.511/2019-5 e 20.632/2019-6, em apensos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através da Manifestação nº 52/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, em razão da decisão recorrida ser

preliminar.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os senhores **Leonardo Deptulski, Santina Benezoli Simonassi, Almiro Schmidt, Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, Daniela Breder Paulino, Rafaela Boone Schmidt e Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira**, inconformados interpuseram o presente Recurso de Reconsideração, em face da **Decisão TC nº 03100/2019-1**, prolatada nos autos do Processo TC nº 4906/2014-6 (Tomada de Contas Especial Convertida de Fiscalização/Auditoria).

Pois bem, cabe informar que a Decisão atacada, assim decidiu, *litteris*:

[...]

#### 1. DECISÃO 03100/2019-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. Converter os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 115, da Lei Complementar 621/2012;**

**1.2. AFASTAR as seguintes irregularidades:**

1.2.1. Terceirização de tarefas inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do Executivo Municipal (item 2.1 da ITI 1497/2015), Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal).

1.2.2. Favorecimento de particular em licitação (Item 2.2 da ITI 1497/2015), Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora do Município).

1.2.3. Restrição indevida em licitação, pela ausência de parcelamento do objeto em lotes (itens 2.3 da ITI 1497/2015), Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Almiro Schmidt (Secretário Municipal de Administração); Rafaela Boone Schmidt (Pregoeira); Daniela Breder Paulino (Pregoeira).

1.2.4. Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço (item 2.5 da ITI 1497/2015) - Aumento nas alíquotas de COFINS e PIS, Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira (Secretária Municipal de Educação – responsável pela fiscalização do contrato).

1.2.5. Aditivo de valor a contrato administrativo nº 003/2014 efetuado de forma irregular – PROCESSO Nº 6727/2014 (item 2.8 da ITI 1497/2015) - Responsáveis: Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal; Santina Benezoli Simonassi – Procuradora Municipal Geral;

1.2.6. Terceirização com custos superiores ao da contratação de servidor público (item 2.9 da ITI 1497/2015), Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal).

### **1.3. Manter as seguintes irregularidades:**

1.3.1. Pagamento a maior no valor da função/posto “Encarregado” (item 2.4 da ITI 1497/2015), Responsáveis: Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil); Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (Empresa contratada).

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, na quantia apurada de R\$5.109,26, equivalente a 2.026,68 VRTE, de responsabilidade da empresa contratada RT Empreendimentos e dos agentes públicos - Srs. Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal) e Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil).

1.3.2. Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço (item 2.5 da ITI 1497/2015) - Aumento do custo relacionado a Equipamentos de Proteção Individual – EPI: Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (Empresa contratada); Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil da PMC); Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira (Secretária Municipal de Educação – responsável pela fiscalização do contrato); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Municipal Geral).

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$11.849,60, equivalente a 4.700,3570 VRTE, de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos e da empresa contratada, conforme condutas acima especificadas.

1.3.3. Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço (item 2.5 da ITI 1497/2015) – Aumento nas alíquotas de COFINS e PIS. Responsável: RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (Empresa contratada); Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil da PMC); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Municipal Geral)

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$426.197,68, equivalente a 178.924,2989 VRTE, de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos e da empresa contratada, conforme condutas acima especificadas.

1.3.4. Contratação de empresa para prestação de serviço emergencial em desacordo com as exigências contidas no Termo de Referência (item 2.6 da ITI 1497/2015). Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Jurídica do Município de Colatina/ES).

1.3.5. Contratação de empresa em desacordo com as exigências contidas no Edital do Pregão (item 2.7 da ITI 1497/2015). Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Jurídica do Município de Colatina/ES).

1.4. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Deptulski, em relação aos itens 2.4, 2.6, 2.7 e 2.5, alínea A e acolher as alegações de defesa em relação aos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.5 alínea B; 2.8 e 2.9 da ITI 1497/2015;

1.5. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Santina Benezoli Simonassi, em relação aos itens 2.5, 2.6, 2.7 e acolher as alegações de defesa em relação ao item 2.8 da ITI 1497/2015;

1.6. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira, item 2.5, alínea A e acolher em relação ao item 2.5, alínea B da ITI 1497/2015;

1.7. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr.<sup>a</sup> Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, em relação aos itens 2.4 e 2.5 da ITI 1497/2015;

1.8. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa RT Empreendimentos e Serviços LTDA., em relação aos itens 2.4 e 2.5 da ITI 1497/2015;

1.9. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Almiro Schmidt, pela Sra. Rafaella Boone Schmidt e pela Sra. Daniela Breder Paulino, em relação ao item 2.3 da ITI 1497/2015;

1.10. Reconhecida a boa-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, NOTIFICAR o Sr. Leonardo Deptulski, a Sr.<sup>a</sup> Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima e a empresa RT Empreendimentos e Serviços LTDA., para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$5.109,26 equivalente a 2.026,68 VRTE, decorrente do cometimento da irregularidade "Pagamento a maior no valor da função/posto 'Encarregado'", no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES;

1.11. Reconhecida a boa-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, NOTIFICAR os Senhores Leonardo Deptulski; Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima; Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira; Santina Benezoli Simonassi, e a Empresa RT Empreendimentos e Serviços Ltda para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$11.849,60, equivalente a 4.700,3570 VRTE, decorrente do cometimento da irregularidade "Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço - Aumento do custo relacionado a Equipamentos de Proteção Individual – EPI:", no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES;

1.12. Reconhecida a boa-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º, do RITCEES, NOTIFICAR a Sr.<sup>a</sup> Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, a Sr.<sup>a</sup> Santina Benezoli Simonassi e a empresa RT Empreendimentos e Serviços LTDA., para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$426.197,68, equivalente a 178.924,2989 VRTE, decorrente do cometimento da irregularidade "Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço - Aumento nas alíquotas de COFINS e PIS", no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES;

1.13. DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Colatina:

1.13.1. Que quando da realização de licitações para a contratação dos serviços de limpeza e conservação, além dos serviços de merendeira e jardinagem, efetue o parcelamento do objeto de modo a garantir maior competitividade no certame nos termos do art. 23, §1º da Lei 8.666/93 ou justifique o porquê de não fazer o parcelamento;

1.13.2. Que antes de realizar terceirização de serviço, caso tenha cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, proceda com o remanejamento dos profissionais no exercício destes cargos para outras áreas com a posterior extinção da respectiva carreira.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, parcialmente vencido o relator.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

O douto representante do Ministério Público de Contas, conforme a Manifestação nº 52/2021-1, opinou nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Leonardo Deptulski Santana Benezoli Simonassi, Almiro Schmidt, Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, Daniela Breder Paulino, Rafaela Boone Schmidt e Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira, em face da Decisão TC03100/2019-1 – 2ª Câmara prolatada nos autos do Processo TC 04906/2014-6 que convertera os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da identificação de irregularidades.

Considerando o 19 - Despacho 27237/2020-9 do eminente Conselheiro Sr. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo em vista que em prévia análise realizada “percebeu-se que o presente Recurso de Reconsideração, não é cabível, em razão da decisão recorrida ser preliminar, na forma do §1º do artigo 427, do RITCEES. Ademais, dispõe o inciso II do artigo 398, do RITCEES, que não cabe recurso da decisão preliminar que determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria”.

Considerando que a 02 - Petição Recurso 00324/2019-6 aduz, propriamente, Recurso de Reconsideração em face desta decisão preliminar (interlocutória) que promoveu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, a qual, não se revela, portanto, recorrível.

Nestes moldes, **o Ministério Público de Contas pugna pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, nos termos do art. 427, §1º c/c art. 398, I e II ambos do RITCEES.**

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica. – g.n.

Da análise dos autos, verifico que a Decisão atacada é oriunda de Fiscalização/Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2013, na Prefeitura Municipal de Colatina.

Pois bem, extrai-se dos itens 1.10, 1.11 e 1.12 da Decisão atacada, que foi determinada a notificação dos recorrentes Leonardo Deptulski, Santina Benezoli Simonassi, Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima e Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira, com base no disposto do § 3º, do artigo 157, da Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

**§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.** – g.n.

Extrai-se do sobredito dispositivo, que a Decisão atacada é preliminar, e em relação a isso, o artigo 427, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, preceitua o seguinte, *litteris*:

**Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares,** interlocutórias, definitivas ou terminativas.

**§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.** – g.n.

Neste contexto, o § 1º do artigo 142, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim dispõe, *litteris*:

**Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares,** interlocutórias, definitivas ou terminativas.

**§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo.** – g.n.

Pois bem, constato que a decisão recorrida é preliminar e nesse caso, não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 398, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, vejamos:

**Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:**

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

**II – determinar a realização** de citação, **notificação**, diligência, inspeção ou auditoria; (...)

Não obstante do não cabimento do presente recurso nesta fase processual, é importante ressaltar que os recorrentes alcançados pela decisão, poderão no momento oportuno, interpor recurso cabível, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

Desse modo, acompanho integralmente a Manifestação 52/2021-1 do ilustre representante do *Parquet* de Contas, entendendo também, que o presente recurso não é cabível, pois foi interposto em face de decisão preliminar, conforme antes esposado, motivo pelo qual não deve ser conhecido, restando prejudicada a análise dos pedidos dos recorrentes.

Lado outro, constato que a senhora Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima revogou a procuração outorgada aos advogados Thiago Carvalho de Oliveira, Renan Sales Vanderlei, Paula Amanti Cerdeira, Naiara Loureiro de Araújo, Marcela de Oliveira Ramos, Lívia Queiroz Ferreira, Daniel Loureiro Lima e Brunella Rocha Heitor, informando que os respectivos advogados a partir de 14/10/2019, não a representa, solicitando que tornem-se sem efeito quaisquer documentos que sejam apresentados pelos mesmos em meu nome, conforme Petição Intercorrente nº 1330/2019-3 (evento 4).

Na sequência a advogada Dra. Francielli Ramos Bruni – OAB/ES nº 32.460, com poderes substabelecidos pelo Dr. Thiago Carvalho de Oliveira (evento 3), por meio das Petições Intercorrentes nº 1331/2019-8, 1564/2019-8 e 1565/2019-2 (eventos 7, 11 e 14) de 14/10/2019, requereu a desconsideração do recurso interposto em relação a Santana Benezoli Simonassi e Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima,

informando os referidos patronos não patrocinam mais a causa em relação as mesmas.

Neste contexto, constato que a data de revogação da procuração e a do pedido da advogada é a mesma da interposição do recurso, ou seja, 14/10/2019.

Não obstante a isto, verifico que as senhoras Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima e Santina Benezoli Simonassi, bem como a empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza – Eirele, interpuseram Recursos de Reconsideração, em face da **Decisão TC nº 03100/2019-1**, atacada nestes autos, autuados nos Processos TC nº 18.286/2019-5, 18.511/2019-5 e 20.632/2019-6, em apensos.

Em sendo assim, diante da declaração expressa nos autos da senhora Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima de revogação da procuração aos respectivos advogados, confirmada pela advogada Dra. Francielli Ramos Bruni, que requereu a desconsideração do presente recurso em relação as senhoras Santina Benezoli Simonassi e Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, entendo ser a medida acertada para regularização das partes no processo, o deferimento do pedido.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-746/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DEFIRO** o pedido formulado pela advogada Dra. Francielli Ramos Bruni, constante das Petições Intercorrentes nº 1331/2019-8, 1564/2019-8 e 1565/2019-2 (eventos 7, 11 e 14), **excluindo-se** do presente recurso como recorrentes as

senhoras **Santina Benezoli Simonassi e Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima**, atualizando-se o Sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas item 2 do voto;

**1.2. NÃO CONHECER** do presente recurso de reconsideração, interposto pelos senhores **Leonardo Deptulski, Almiro Schimidt, Daniela Breder Paulino, Rafaela Boone Schimidt e Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira**, em face da **Decisão TC nº 03100/2019-1**, prolatada nos autos do Processo TC nº 4906/2014-6 (Tomada de Contas Especial Convertida), por não ser cabível contra decisão preliminar, na forma do artigo 427, § 1º c/c artigo 398, I e II ambos da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, pelas razões antes expendidas no item 2 do voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado;

**1.4. ENCAMINHAR** os autos do Processo TC nº 04906/2014-6 ao relator para providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/06/2021 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**